



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

### JULGAMENTO DE RECURSO REF. EDITAL

#### Pregão Eletrônico nº 35/2025

##### **Das partes:**

Recorrente: **DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA**

Recorrida: **WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**

O presente julgamento se reporta ao Recurso interposto pela empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA quanto à decisão que declarou vencedora do lote 01 a empresa WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, do Pregão Eletrônico nº 35/2025, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE COPEIRAGEM, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA.

A recorrente DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA, tempestivamente anexou no sistema BNC as razões do recurso no dia 14/07/2025 as 20h43min.

#### **I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O art. 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

No mesmo sentido segue o disposto no item 15 do Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2025, *in verbis*:

#### **15. DOS RECURSOS.**

15.1. Após a análise da proposta de menor preço, comprovado o atendimento às exigências fixadas neste Edital e aos requisitos da habilitação, o pregoeiro comunicará através de mensagem no sistema, que irá adiantar a fase do processo no sistema para manifestação de recursos.

15.2. Neste momento, qualquer licitante poderá manifestar imediata intenção de interpor recurso, sob pena de preclusão, em campo próprio do sistema, **no prazo máximo de 10 (dez) minutos**. O licitante desclassificado antes da fase de disputa também poderá manifestar a sua intenção de interpor recurso desta forma.

**15.2.1. O prazo para manifestação da intenção de recorrer da decisão do pregoeiro iniciará logo após a habilitação dos licitantes e será informado via**

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná  
Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: [licitacao@coronelvivida.pr.gov.br](mailto:licitacao@coronelvivida.pr.gov.br)



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

**chat, ficando sob responsabilidade dos licitantes o acompanhamento das operações no Sistema Eletrônico.**

15.3. A apresentação das razões do recurso se dará em momento único, **no prazo de até 03 (três) dias úteis**, a contar da data de intimação através do sistema eletrônico.

15.4. Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, **no prazo de até 03 (três) dias úteis**, contados do término do prazo do recorrente.

15.5. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

15.6. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insusceptíveis de aproveitamento.

15.7. **A falta de manifestação imediata do licitante** importará a decadência do direito de recorrer, encaminhando-se o processo à autoridade superior para a adjudicação e homologação.

15.7.1. **Caso ocorra a manifestação imediata do licitante, porém não havendo a apresentação das razões do recurso no prazo estabelecido**, importará a decadência do direito de recorrer, encaminhando-se o processo à autoridade superior para a adjudicação e homologação.

15.8. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 03 (três) dias úteis para:

a) Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;

b) Motivadamente, reconsiderar a decisão;

c) Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade competente, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis;

15.9. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade superior adjudicará o objeto e homologará o processo licitatório para determinar a contratação.

15.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, junto a Divisão de Licitações e Contratos, na Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, no horário de expediente, durante os dias úteis, das 08h às 12h e das 13h às 17h, na Praça Ângelo Mezzomo, s/n – Centro, na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná.

## II. DOS FATOS

Em 23 de abril de 2025 foi lançado o edital do Pregão Eletrônico nº 35/2025 que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE COPEIRAGEM, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA**, com data de abertura prevista para o dia 13 de maio de 2025.



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Foram recebidos 06 (seis) pedidos de esclarecimentos e 01 (uma) impugnação ao edital. Em relação aos pedidos nº 01 ao 05, os mesmos foram respondidos, sem necessidade de alteração ao edital. Já em relação ao pedido de esclarecimento nº 06, conforme decisão final do Sr. Prefeito, em 12/05/2025 foi determinada a inclusão da exigência do balanço e certidão de falência e foi alterada a planilha de custos, incluindo gratificação de função de camareira. Já em relação a impugnação apresentada pela empresa Orbenk Administração de Serviços Ltda, conforme decisão final do Sr. Prefeito, em 12/05/2025 foi acolhida parcialmente a mesma, no que se refere as exigências de habilitação financeira e obrigação da contratada na elaboração do LTCAT.

No dia 12/05/2025 o Pregão foi SUSPENSO, para correções e alterações do mesmo, diante do pedido de esclarecimento nº 06 e da impugnação nº 01.

No dia 15/05/2025 o Pregão foi republicado com as alterações no Termo de Referência, ETP, Planilhas de Custos, Valor Máximo e Documentos de Habilitação, com data de abertura para o dia 02/06/2025.

A abertura da sessão pública ocorreu no dia 02 de junho de 2025, sendo que, as 08h foram abertas as propostas de 30 (trinta) concorrentes no certame e as 09h teve início os lances do processo.

Após a fase de lances sagrou-se vencedora a empresa EMR SERVIÇOS LTDA, com o valor total de R\$ 1.028.800,00 para o lote 01. Na mesma data, foi solicitado a empresa vencedora para anexar a proposta de preços e as planilhas de custos, no prazo de 02 (dois) dias úteis, ou seja, até o dia 04/06/2025. No dia 04/06/2025 a empresa vencedora enviou mensagem no sistema BNC: *“04/06/2025 12:40:19 PARTICIPANTE 773 Boa tarde, tendo em vista que não se atentamos ao atestado de capacidade técnica que solicita 3 anos de comprovação solicitamos nossa desclassificação.”*

No dia agendado para retorno da sessão, 05/06/2025 as 15 horas, retornamos no sistema BNC, sendo informado que a empresa vencedora não anexou a proposta de preços e planilhas de custos no prazo estabelecido no edital, no item 12, subitem 12.1. Conforme edital, item 12, subitem 12.1.3 a mesma foi desclassificada.

A próxima classificada foi a empresa WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA com o valor total de R\$ 1.028.900,00. Considerando que a empresa WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA não declarou no sistema BNC ser ME ou EPP e conforme edital, item 10, subitem 10.16. Ao finalizar a etapa do lance final fechado, o sistema automaticamente avaliará se existem microempresas e/ou empresas de pequeno porte (MEs e/ou EPPs) participando do ITEM do pregão. Se estas forem encontradas, então o sistema verificará se o



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

preço por elas ofertado é até 5% (cinco por cento) maior do que a da melhor empresa previamente classificada, desde que esta não seja uma ME ou EPP. Terá o direito de ofertar o primeiro lance do desempate, a ME ou EPP que estiver com o preço imediatamente abaixo da primeira empresa previamente classificada. O lance ofertado deve ser obrigatoriamente menor que o lance ofertado pela empresa previamente classificada. O fornecedor terá no máximo 5 (cinco) minutos para ofertar o lance. Se assim não o fizer, então o sistema passará para a próxima ME ou EPP melhor classificada, desde que esta atenda aos critérios da LC 123/06.

Nenhuma das proponentes cobriu o lance de desempate de ME/EPP, no prazo estabelecido no edital. Sendo que no dia 05/06/2025 as 15h37min a empresa WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA foi declarada a nova vencedora do lote 01 com o valor total de R\$ 1.028.900,00.

Solicitamos a nova vencedora o envio da proposta de preços e planilhas de custos no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, ou seja, até o dia 09/06/2025. Foi agendado o retorno a sessão no sistema para o dia 25/06/2025 as 15hs, devido a outros processos em andamento e ao Pregoeiro entrar de férias dia 09/06/2025, retornando dia 23/06/2025.

No dia 09/06/2025 a empresa Welt anexou no sistema BNC a proposta de preços e as planilhas de custos, bem como registrou um novo lance com o valor final de R\$ 1.028.851,80, ou seja, o mesmo valor da proposta final e conforme planilhas de custo, em atendimento ao solicitado no sistema BNC:

05/06/2025	Na hipótese de o valor da planilha não fechar com o valor do lance vencedor, solicitamos ao vencedor para que reduza o valor de sua proposta, registrando um novo lance no sistema BNC, para que seja o mesmo valor proposto no sistema, na planilha de custos e na proposta adequada.
15:39:14	

### Classificação final do lote 01:

Classificação - Lote 1					
Classificados					
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME	
	WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	PARTICIPANTE 056	1.028.851,80	<input type="checkbox"/>	
	CONSULGOV SOLUÇOES INTEGRADAS LTDA	PARTICIPANTE 799	1.029.500,00	<input checked="" type="checkbox"/>	
	AMIGA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 583	1.043.249,20	<input checked="" type="checkbox"/>	
	PRIME SERVICE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA	PARTICIPANTE 067	1.043.350,32	<input checked="" type="checkbox"/>	

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná  
Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

				PS GERENCIAL DE NEGOCIOS LTDA	PARTICIPANTE 462	1.059.000,00	<input type="checkbox"/>
				TG SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 206	1.074.900,00	<input checked="" type="checkbox"/>
				PAZ COMERCIO E SERVIÇO LTDA	PARTICIPANTE 454	1.075.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
				DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇOES LTDA	PARTICIPANTE 532	1.076.900,00	<input checked="" type="checkbox"/>
				NELSON FERRARI LTDA	PARTICIPANTE 089	1.078.539,72	<input type="checkbox"/>
				SWV TERCEIRIZAÇÕES LTDA	PARTICIPANTE 196	1.080.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
				MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 275	1.087.800,00	<input checked="" type="checkbox"/>
				ALMASOR AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA	PARTICIPANTE 538	1.090.500,00	<input checked="" type="checkbox"/>
				NX SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 993	1.120.000,00	<input type="checkbox"/>
				ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI	PARTICIPANTE 298	1.140.700,00	<input type="checkbox"/>
				NR BASSO ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI	PARTICIPANTE 555	1.173.700,00	<input checked="" type="checkbox"/>

### Classificação - Lote 1

				VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA	PARTICIPANTE 965	1.190.200,00	<input type="checkbox"/>
				VIDALIMP PRESTADORA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	PARTICIPANTE 446	1.190.300,00	<input type="checkbox"/>
				ECO VERDE AMBIENTAL LTDA	PARTICIPANTE 414	1.190.900,00	<input checked="" type="checkbox"/>
				LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	PARTICIPANTE 932	1.198.999,00	<input type="checkbox"/>
				GM INSTALADORA LTDA	PARTICIPANTE 883	1.214.200,00	<input type="checkbox"/>
				BONIN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 108	1.214.395,62	<input type="checkbox"/>
				EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI	PARTICIPANTE 781	1.235.765,43	<input type="checkbox"/>
				PLENA ALIMENTAÇÃO E FACILITIES LTDA.	PARTICIPANTE 250	1.277.246,40	<input type="checkbox"/>
				RENOVARE BR ASSESSORIA SERVIÇOS SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	PARTICIPANTE 975	1.280.000,00	<input type="checkbox"/>
				D R PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 291	1.284.036,00	<input checked="" type="checkbox"/>
				SIMIONI PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI	PARTICIPANTE 901	1.284.113,04	<input type="checkbox"/>
				NEW AGE 08 FACILITIES E SERVICOS LTDA	PARTICIPANTE 558	1.284.113,04	<input checked="" type="checkbox"/>
				ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 147	1.284.113,04	<input type="checkbox"/>
				J.COSTA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 230	1.284.113,04	<input checked="" type="checkbox"/>

### Inabilitados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	M

### Desclassificados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	M				
				EMR SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 773	1.028.800,00	<input checked="" type="checkbox"/>

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná  
Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

No dia 23/06/2025, foi anexado no processo administrativo do 1doc nº 2.370/2025, através do despacho nº 73 a proposta e planilhas anexadas no sistema BNC pela empresa Welt.

No dia 24/06/2025, através do despacho nº 74, ao setor contábil do município enviamos as solicitações:

Despacho 74- 2.370/2025  
Respondido 24/06/2025 13:07  
Fase Externa

Prezados,

Fernando A. SA-DLC  
Agente Administrativo

Envolvidos internos acompanhando

Almir Fernandes Barbosa Paré - SF-SE

Ricardo Ruschel - SF-SE

Considerando a apresentação das planilhas de custos pela empresa WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, constantes no despacho 73. No despacho 60 consta o Anexo III do edital, planilhas de custo modelo, elaboradas pelo setor de Planejamento de Contratação. No edital, consta no item 35, subitens:

35.29. As planilhas de custos constantes do anexo ao edital são sugestão. Fica sob inteira responsabilidade da empresa detalhar todos os itens necessários para a perfeita execução dos serviços.

35.29.1. Com base no Acórdão 1.811/2014 e 2.546/2015 do Tribunal de Contas da União, **caso a empresa ofertante da melhor proposta** preencher as planilhas de custo com erros materiais ou omissos, a mesma poderá corrigir as planilhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Portanto será aceita a correção desde que não haja majoração do valor ofertado, porém poderá ser reduzido para fins de fechamento dos valores da planilha de custos.

35.29.2. Erros no preenchimento das planilhas de custos, não são motivos suficientes para a desclassificação da proponente, quando a planilha puder ser ajustada sem a majoração do valor ofertado nos lances, contudo, se, no preenchimento da planilha, se mostrar impossível o ajuste dos custos com o valor ofertado nos lances, a empresa poderá ajustar a planilha reduzindo o valor, logo, deverá ser ofertado o valor reduzido no sistema e na proposta de preços ajustada, desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

Solicitamos análise e parecer contábil quanto as planilhas apresentadas pela empresa WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, quanto ao atendimento a legislação vigente.

Fernando de Quadros Abatti  
Agente Administrativo

No dia 04/07/2025, recebemos resposta do setor contábil do município, em análise as planilhas de custos:

Despacho 75- 2.370/2025  
Respondido 04/07/2025 15:40  
Fase Externa

Ricardo R. SF-SE  
Analista Contábil

Envolvidos internos acompanhando

Boa tarde,

O presente parecer tem por objetivo analisar, sob a ótica contábil, a planilha de custos apresentada na proposta do Pregão Eletrônico nº 35/2025, pela empresa Welt Prestadora de Serviços Ltda, referente à prestação de serviços de limpeza, conservação e copeiragem no município de Coronel Vivida/PR. Para essa análise, foram examinadas a carta proposta e as respectivas planilhas de custo dos itens 01 a 06, que representam diferentes modalidades de jornada e função dos profissionais a serem contratados, todos com adicional de insalubridade e em conformidade com a convenção coletiva vigente do SIEMACO-PR.

A metodologia adotada considerou os princípios da contabilidade aplicados ao setor de serviços terceirizados, as diretrizes legais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), normas tributárias e previdenciárias, além de boas práticas de gestão de contratos com a administração pública. Os dados foram cruzados com os percentuais médios de encargos sociais e trabalhistas vigentes, assegurando uma análise técnica e embasada.

Ao avaliar a estrutura da planilha, observa-se que a empresa propôs um modelo padronizado e tecnicamente adequado. A composição dos custos contempla o salário base estipulado conforme o piso da categoria profissional, incluindo os adicionais legais, como, gratificações específicas e jornadas diferenciadas (como escalas 12x36h diurna e noturna). Além da remuneração direta, a planilha contempla todos os encargos obrigatórios, como INSS, FGTS, RAT/FAP, SEBRAE, INCRA, Salário Educação, bem como provisões para 13º salário, férias com adicional de 1/3, aviso prévio indenizado e afastamento por maternidade.

Os valores unitários mensais por funcionário variam conforme a jornada de trabalho e regime aplicável. O custo total de remuneração mensal do Item 01 (Servente/Copeira 40h com insalubridade) é de aproximadamente R\$ 1.924,35, com provisão de afastamento por maternidade de R\$ 25,01 e aviso prévio estimado em R\$ 37,52. Esses valores seguem a mesma lógica de composição nos demais itens, variando de forma proporcional à carga horária e complexidade do posto de trabalho. No Item 06, por exemplo, referente ao regime 12x36h noturno, o custo mensal por colaborador chega a R\$ 2.497,91, com as respectivas provisões igualmente calculadas de forma coerente.

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná  
Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br





## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

A empresa indicou grau de insalubridade de 10%, enquanto o edital de licitação previu, para fins de estimativa do custo máximo contratual, o grau máximo de insalubridade (40%), nos termos da legislação trabalhista vigente.

### 1. Natureza da Insalubridade

A caracterização e a graduação da insalubridade (10%, 20% ou 40%) devem ser definidas com base em **laudo técnico pericial**, elaborado por profissional legalmente habilitado, conforme estabelece a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho e Emprego.

### 2. Critério de Formação de Preço na Licitação

O edital de licitação é o documento que rege o certame e estabelece as premissas técnicas e econômicas para elaboração das propostas. Ao prever o **grau de insalubridade de 40%** na planilha de formação de preços, o Município assumiu a **premissa máxima de risco** na estimativa de custo, como medida de prudência orçamentária.

No entanto, cabe destacar que o grau efetivo de insalubridade a ser pago ao trabalhador deve respeitar o que for constatado em **laudo técnico da contratada**, conforme jurisprudência consolidada do TCU.

### ANÁLISE

A empresa apresentou sua composição de custos com base em **grau de insalubridade de 10%**; O edital previu com base na Súmula 448 TST o grau de 40% servindo como base de cálculo para o **valor global máximo estimado**, não como exigência contratual para pagamento automático desse percentual; A responsabilidade pela caracterização do grau de insalubridade é **técnica e pericial**, e não apenas administrativa.

Logo, a proposta apresentada com grau de 10% não está, por si só, em desacordo com o edital, desde que: **Não ultrapasse o valor máximo global licitado**.

Caso o Laudo Técnico enseje grau superior (40%), a contratada deverá arcar com a diferença, **sem possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro**, pois assumiu o risco ao ofertar o percentual menor na proposta.

### RECOMENDAÇÕES

**Do ponto de vista contábil e orçamentário**, não há irregularidade na aceitação da proposta com grau de insalubridade de 10%, desde que a contratada arque com os ônus legais decorrentes de eventual reconhecimento posterior de grau superior. Recomenda-se que o setor de fiscalização do contrato, preferencialmente com apoio do SESMT ou da Vigilância Sanitária, exija da contratada a apresentação de **laudo técnico pericial** em prazo estabelecido no edital.

### CONCLUSÃO COM RELAÇÃO A INSALUBRIDADE

Diante do exposto, a proposta apresentada com base em **grau de insalubridade de 10%** não fere, por si só, os termos do edital, desde que a empresa assuma integralmente os riscos decorrentes de eventual caracterização de percentual maior na execução contratual.

A composição da planilha apresentada está em conformidade com as exigências legais e reflete uma estrutura de custos compatível com o mercado de terceirização de serviços. Não foram identificadas inconsistências, omissões ou indícios de subcotação, o que demonstra maturidade técnica na elaboração da proposta. Os percentuais aplicados aos encargos trabalhistas e previdenciários são consistentes com a legislação vigente e a realidade da folha de pagamento em empresas do setor.

Contudo, é importante destacar que as planilhas não deixam visível a previsão para despesas administrativas, gestão, supervisão. Presume-se que esses valores estejam inseridos em campos complementares da proposta ou distribuídos dentro das rubricas apresentadas. Recomenda-se, por prudência contábil, que esses itens estejam documentados em planilha de custos indiretos ou justificados em memorial descritivo, assegurando a viabilidade econômico-financeira do contrato ao longo da execução.

Diante do exposto, conclui-se que a planilha apresentada está em consonância com as Leis trabalhistas, e que não cabe o setor analisar a viabilidade, pois a planilha perante o edital de licitações é apenas um acessório que auxilia a empresa a ter uma melhor clareza dos custos e gastos bem como o lucro.

Este parecer foi elaborado com base em informações constantes nas planilhas apresentadas e está à disposição para complementações, revisões técnicas ou formalização em relatório oficial. O Município, por cautela, deve manter controle e fiscalização rigorosa do cumprimento da legislação trabalhista, para evitar responsabilização solidária por passivos futuros, conforme prevê a Súmula 331 do TST.

Ricardo Ruschel  
Contador  
CRCPR - 063996/O-1  
Fone: (46) 9 9914-0740  
Fixo: (46) 3232-8332

No dia 04/07/2025, através do despacho 76 1doc, solicitamos a Procuradoria Jurídica do município análise e parecer:

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná  
Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Despacho 76- 2.370/2025  
Respondido 04/07/2025 16:07  
Fase Externa

Fernando A. [SA-DLC]  
Agente Administrativo  
GP-PJ - Procurad...  
A/C Daniel L.

Considerando que a empresa WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA constou em sua proposta:  
3) A empresa se atentou da obrigação que terá que providenciar no início do contrato, conforme Edital no Anexo I "Termo de Referência", item 15 "Obrigações da contratada", no subitem 15.36 "A contratada deverá providenciar e elaborar Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT no prazo de 30 dias da assinatura do contrato, nos termos do Acórdão nº 727/2009 do Plenário do TCU".  
3.1) Assim, sendo, a Empresa vai providenciar o Laudo Técnico para aferição do Grau de Insalubridade, e então apresentar uma planilha com o valor correto e também fazer o pagamento devido aos colaboradores envolvidos na prestação dos serviços nesse contrato. Com isso, evitando possibilidade de cobrança indevida e onerar o município com o grau máximo de insalubridade.  
Considerando o parecer contábil, constante no despacho nº 75, solicitamos análise e parecer da Procuradoria Jurídica.

Fernando de Quadros Abatti  
Agente Administrativo

No dia 07/07/2025, através do despacho nº 77 1doc, o procurador jurídico se manifestou:

Despacho 77- 2.370/2025  
Respondido 07/07/2025 09:21  
Fase Externa

Daniel L. [GP-PJ]  
Procurador Jurídico  
Envolvidos internos acompanhando

Prezado,

Verifica-se que, de fato, inexistem irregularidades na planilha apresentada pela empresa sagrada vencedora do certame, vez que atende aos critérios previstos no edital.

Contudo, a questão em discussão no presente momento é: como a empresa constou 10% a título de adicional de insalubridade, caso posteriormente com a elaboração do laudo técnico, será possível conceder eventual reequilíbrio em razão de majoração para 20% ou 40%.

A resposta é negativa. Explico.

Como bem exposto pelo setor contábil no Despacho 75, "Ao prever o grau de insalubridade de 40% na planilha de formação de preços, o Município assumiu a premissa máxima de risco na estimativa de custo, como medida de prudência orçamentária. No entanto, cabe destacar que o grau efetivo de insalubridade a ser pago ao trabalhador deve respeitar o que for constatado em laudo técnico da contratada, conforme jurisprudência consolidada do TCU".

É de conhecimento notório que o "espírito" da Lei nº 14.133/2021 é voltado para o planejamento das contratações.

Desse modo, ao planejar o presente certame, o órgão competente, de forma bastante diligente, constou na planilha de preços 40% a título de adicional de insalubridade, nos exatos termos da Súmula nº 448, item II, do Tribunal Superior do Trabalho, a qual dispõe que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar a grande circulação em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano."

Ainda, para fins de caracterização de instalação sanitária de uso público ou coletivo de "grande circulação", existe entendimento no STJ no seguinte sentido:

**"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS UTILIZADOS POR MAIS DE 50 PESSOAS. PARÂMETRO RAZOÁVEL PARA A CARACTERIZAÇÃO DO COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA".** Conforme o item II da Súmula nº 448 do TST, "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar a limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano." **"Tribunal Superior já se manifestou reiteradamente no sentido de que as instalações sanitárias utilizadas por 25 ou mais empregados ou, contudo, visitantes, configura-se como banheiros de uso coletivo e de grande circulação, atraindo a incidência da Súmula nº 448, II, do TST".** No caso dos autos, o quadro fático-próbatório delineado pelas instâncias ordinárias registra que a autora realiza a limpeza e higienização de instalações sanitárias utilizadas por mais de 50 pessoas. Assim, confirma-se a decisão agravada que, com suporte na jurisprudência uniforme do STJ, nega provimento ao recurso de revista interposto pela autora, para julgar procedente o pedido de adicional de insalubridade. Precedente desta **"Agrava a que se nega provimento. (Ag- ED-RR-692-22.2021.5.12.0028, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, ERT 22/09/2023)"**.

Portanto, em que pese a inexistência de laudo técnico prévio elaborado pelo município, o entendimento acerca do grau do adicional de insalubridade para a prestação de serviços nos termos do objeto do presente certame é bastante tranquilo.

Todavia, isso não significa que a licitante fica vinculada à planilha elaborada pela Administração, vez que esta é meramente acessória.

Agora, caso a empresa licitante oferte valor inferior em sua planilha e, posteriormente, o laudo técnico venha a indicar grau maior de insalubridade do que o inicialmente previsto, esta não pode se valer do pedido de reequilíbrio, uma vez que este deve ser fundamentado "em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato." (art. 125, inciso II, alínea d, da Lei nº 14.133/2021)

Tem-se, desse modo, que o valor proposto pela licitante, especialmente em casos de cessão de mão de obra com dedicação exclusiva, deve ser fielmente as disposições da legislação trabalhista e da respectiva convenção coletiva.

Repete-se: o planejamento da presente contratação levou tal fato em consideração, razão pela qual estimou o adicional de insalubridade em seu grau máximo justamente para evitar futuros e eventuais pedidos de revisão contratual com base em tal fundamento (equivocada).

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná  
Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br





## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade de aceitar a planilha apresentada, com a observação de que não será concedida a revisão contratual com único e exclusivo fundamento no aumento do grau do adicional de insalubridade, por não se tratar de custo imprevisível.

Por fim, necessário se faz oportunizar a manifestação da licitante para possibilitar eventual adequação em sua planilha, caso assim deseje.

–  
Daniel Proença Larsson  
Procurador Jurídico  
(46) 3232-8313

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

07/07/2025 09:21:59

Daniel Proença Larsson [GP-PJ] assinou digitalmente Proc. Administrativo 77-2.370/2025 com o certificado DANIEL PROENCA LARSSON CPF 090.000.000-01 conforme MP nº 2.200/2001.

[Verificar](#) [Co-assinar](#)

No dia 07/07/2025 as 15h30min, horário agendado para retorno no sistema BNC, informamos que foi anexado aos arquivos da BNC os pareceres contábil e jurídico de análise as planilhas de custos. Enviamos as seguintes mensagens:

07/07/2025 15:30:02	Boa tarde.
07/07/2025 15:30:10	Anexamos aos arquivos da BNC deste processo o parecer contábil de análise as planilhas de custos da empresa Welt e o parecer jurídico.
07/07/2025 15:30:19	Considerando o contido no parecer contábil, o qual conclui que a empresa apresentou em suas planilhas grau de insalubridade de 10% e o edital previu com base na Súmula 448 TST o grau de 40%. Bem como após laudo técnico enseje grau superior 40%, a contratada deverá arcar com a diferença, SEM POSSIBILIDADE DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO – FINANCEIRO. Bem como consta que a composição da planilha apresentada está em conformidade com as exigências legais.
07/07/2025 15:30:25	O Procurador Jurídico se manifestou no sentido de que inexistem irregularidades na planilha apresentada pela vencedora. Contudo a discussão é que a empresa constou 10% a título de insalubridade, não sendo possível eventual reequilíbrio em razão de majoração do grau para 20% ou 40%, mesmo que previsto no laudo técnico a ser elaborado.
07/07/2025 15:30:31	Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade de aceitar a planilha apresentada, com a observação de que não será concedida a revisão contratual com único e exclusivo fundamento no aumento do grau do adicional de insalubridade, por não se tratar de custo imprevisível.
07/07/2025 15:30:37	Por fim, necessário se faz oportunizar a manifestação da licitante para possibilitar eventual adequação em sua planilha, caso assim deseje.
07/07/2025 15:30:54	Portanto, solicitamos a empresa WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, para se manifestar nas mensagens do lote 01, se está ciente que não será concedida a revisão contratual com fundamento no aumento do grau de insalubridade? Ou se a mesma tem interesse em corrigir as planilhas

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná  
Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br





## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

	ofertadas, conforme previsto no edital, item 12, subitem 12.1.4.
07/07/2025 15:31:03	Aguardamos resposta da empresa WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
07/07/2025 15:31:47	Caso a empresa não se manifeste até o retorno da sessão, entendemos que a empresa está ciente que não será concedido a revisão contratual e passaremos a fase de habilitação.
07/07/2025 15:32:29	Retornaremos amanhã (08/07/2025) às 15h30min, para continuação do processo.

Retornamos no sistema BNC, no dia 08/07/2025 as 15h30min:

08/07/2025 15:30:01	Boa tarde a todos.
08/07/2025 15:30:09	A empresa WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA não se manifestou nas mensagens do lote. Conforme já informado nas mensagens de ontem (07/07/2025 15:31:47): “Caso a empresa não se manifeste até o retorno da sessão, entendemos que a empresa está ciente que não será concedido a revisão contratual e passaremos a fase de habilitação.”
08/07/2025 15:30:28	Portanto, após análise das planilhas de custos pelo setor contábil, manifestação da assessoria jurídica, as planilhas apresentadas atendem ao estabelecido no edital, portanto, passaremos a fase de habilitação.
08/07/2025 15:30:41	Conforme edital, item 13, subitem 13.1. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO serão solicitados pelo pregoeiro ao licitante vencedor, após o julgamento da proposta de preços, devendo este, no prazo de 02 (duas) horas úteis, prorrogáveis por igual período, anexar os mesmos na plataforma por meio digital, através de funcionalidade presente no sistema.
08/07/2025 15:30:47	Anexar no campo documentos complementares.
08/07/2025 15:31:11	Conforme edital, item 13, subitem 13.1.2. A prorrogação de que se trata no item 13.1., poderá ocorrer nas seguintes situações: I - Por solicitação fundamentada do licitante, feita no chat, antes de findo o prazo, mediante justificativa aceita pelo pregoeiro;. Caso haja solicitação de prorrogação do prazo, via chat antes de finalizado o prazo e aceita, a mesma irá começar a contar imediatamente após o final do prazo inicialmente estabelecido.
08/07/2025 15:32:02	Sendo assim, solicito a empresa WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, o envio dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, no prazo de 02 (duas) horas úteis, através do sistema eletrônico (BNC), os quais deverão ser anexados no campo denominado “documentos complementares”.
08/07/2025 15:32:06	O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 09/07/2025 08:32:06
08/07/2025	O participante WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. foi convocado a

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná  
Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

15:32:23	apresentar seus documentos de habilitação até 09/07/2025 08:32
08/07/2025	Considerando que o expediente é das 08h às 12h e das 13h às 17h, o prazo final para anexo dos documentos é amanhã (09/07/2025) as 08h32min.
15:32:41	
08/07/2025	RETORNAREMOS amanhã, dia 09 de julho de 2025 as 11h00min, para continuação do processo. Caso a empresa tenha anexado os documentos corretos, será aberto o prazo máximo de 10 (dez) minutos para manifestação de intenção de recurso.
15:33:49	

No dia 09 de julho de 2025, após análise dos documentos de habilitação, a empresa WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA foi declarada habilitada, sendo aberto o prazo de 10 (dez) minutos para manifestar a intenção de recurso. A empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA manifestou a intenção para o lote 01.

Foi aberto o prazo de até 03 (três) dias úteis para a empresa apresentar as razões do recurso, ou seja, até o dia 14/07/2025. Sendo intimadas as demais proponentes a apresentar contrarrazões no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados do término do prazo do recorrente, ou seja, até o dia 17/07/2025.

A recorrente DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA, tempestivamente anexou no sistema BNC as razões do recurso no dia 14/07/2025 as 20h43min.

A recorrida WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, não anexou no sistema BNC contrarrazões ao recurso para o lote 01.

Verifica-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para o seu julgamento: que o referido pedido foi anexado no sistema BNC, dentro do prazo estipulado na Lei Federal nº 14.133/21 e no edital de licitação. Dessa forma o recurso foi apresentado nos ditames do edital e esta Administração passa a reconhecê-lo como recurso nos termos da legislação vigente.

### III. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA aduz:

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná  
Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br





## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

### ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PARANÁ

Edital: PREGÃO ELETRÔNICO nº. 35/2025.

A empresa DUTRA E DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA localizada na Rua Voluntarios da Patria, nº 71 – Candoi, Paraná, CNPJ 29.304.186/0001-54 por seu representante legal infra-assinado, vem tempestivamente ingressar com **DIREITO A PETIÇÃO** muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal.

#### 1. DOS FATOS

O interessado vem à presença da autoridade competente tendo em vista a equivocada apresentação da planilha de composição de custos apresentada pela empresa WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, em face ao pregão 35/2025 desta municipalidade.

Em breve histórico a empresa WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA declarada vencedora por apresentar a planilha de composição de custos de desacordo com o edital, mesmo apresentando percentual de insalubridade de 10%, para colaboradores que prestarão serviços em ambientes hospitalares. Mesmo alertado pelo pregoeiro, e ciente que o edital previa insalubridade de 40%, a empresa não alterou suas planilhas e foi declarada vencedora da licitação. Tal fato configura uma afronta ao edital, e sabiamente um jogo de planilhas por parte da empresa, pois a mesma usará o subterfúgio do aceite da planilha por parte da municipalidade para lesar seus colaboradores no percentual de insalubridade e seus reflexos a que tem direito. De nada, vale os alertas da municipalidade em alegar que eventuais reequilíbrios não serão concedidos, sendo que a empresa está mantendo seu percentual de lucro, e os prejudicados serão os colaboradores. Tal fato contraria todos os preceitos legais pois contém valor inferior ao mínimo legalmente exigido para o pagamento do adicional de insalubridade, conforme estabelecido pela legislação trabalhista vigente (CLT e normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho) e pelo edital.

1

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná  
Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br





## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Isso contraria, A CLT (art. 189 e seguintes); A NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) e consequentemente o próprio edital, que costuma anexar laudo ambiental indicando o grau de insalubridade, fato citado no edital e alertado pelo preogoeiro.

A consequência é **inexequibilidade da proposta ou dumping social**, pois viola direitos mínimos dos trabalhadores.

Destarte o Pregoeiro abriu diligência junto a empresa, e a empresa encaminhou nova planilha ainda com equívocos faltando itens e alterando alguns valores da planilha inicial o que caracteriza “jogo de planilhas”, sendo considerada uma prática ilegal e pode configurar crime, especialmente quando envolve superfaturamento ou direcionamento de resultados, ou omissão de itens para posterior solicitar reequilíbrio de preços. Essa prática, caracterizada pela manipulação de preços unitários em planilhas para ocultar sobrepreços, para se beneficiar, é vista como uma forma de fraude à licitação e pode acarretar sanções penais e administrativas.

### 2. DAS RAZÕES DE RECURSO

Quanto ao direito de petição quando se verifica uma ilegalidade o mesmo está de acordo com a Constituição da República, que a obtenção de informações, e contra a ilegalidade cometida pela Administração Municipal tem matriz constitucional e é efetivo sobretudo em processo administrativo de licitação:

“Art. 5º. [...]”

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”.

Assim com os fatos expostos a acima, diante da manipulação feita pela empresa na primeira e na segunda planilha apresentada, como não tivemos acesso a segunda planilha de composição de custo antes do prazo recursal, estamos fazendo agora os apontamentos e ainda identificamos um grave equívoco na planilha com a manipulação desordenada do preços, inclusive reduzido valores de impostos, deixando de apresentar os valores reais dos matérias e ipi's a serem utilizados, sem qualquer comprovação, caracterizando assim “jogo de planilhas”, o que os tribunais já consolidaram seu entendimento do referido caso em comento, vejamos alguns Acórdãos do TCU:

2





## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Acórdão 2307/2017-Plenário - A existência na planilha contratual de serviços específicos com preços unitários acima dos referenciais de mercado, ainda que não caracterize sobrepreço global, deve ser evitada, principalmente se concentrados na parcela de maior materialidade da obra, pois traz risco de dano ao erário no caso de celebração de aditivos que aumentem quantitativos dos serviços majorados (jogo de planilha) ou diante da inexecução de serviços com descontos significativos nos preços, depois de executados aqueles com preços unitários superiores aos de mercado (jogo de cronograma). RELATOR MINISTRO AUGUSTO NARDES (Grifamos)

Acórdão 2654/2012-Plenário - Mediante processo de monitoramento determinado por meio do Acórdão 774/2012, do Plenário, o Tribunal verificou as medidas adotadas para afastar indícios de irregularidades detectados no Edital de Concorrência 34/2011 da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - (Conder), cujo objeto referia-se à construção de quatro viadutos para melhoria do acesso à Nova Arena Fonte Nova, em Salvador/BA, incluindo as obras de drenagem, sinalização viária e iluminação pública. Nesta etapa processual, o relator apontou que o sobrepreço anterior havia sido elidido. Em consequência, o contrato celebrado entre a Conder e a construtora responsável pela obra apresentou um desconto de 24,08% em relação aos referenciais utilizados pelo TCU. Entretanto, teria sido constatado que o contrato ainda conteria alguns itens com sobrepreço. Para o relator, a situação comportaria risco de eventual "jogo de planilha", como possibilidade de se anular o desconto global auferido pela Administração, caso haja, mediante futuros aditivos, acréscimo de quantitativo de serviços com sobrepreço e redução de quantitativo de serviços com preços abaixo dos preços referenciais. Dessa forma, concluiu ser necessário determinar à unidade especializada do Tribunal que acompanhasse a execução do empreendimento, de modo a fiscalizar o seu regular desenvolvimento. Considerou apropriado, ainda, expedir alerta a Conder, de modo a atentar para as disposições previstas no art. 125, § 5º, inciso I, da Lei 12.465/2011 (LDO para 2012), que estabelece: "a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de

3



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária". O Tribunal decidiu, então, ao acolher proposta do relator. (Ministro VALMIR CAMPELO) (grifamos)

Acórdão 3706/2024- Primeira Câmara - Na contratação de serviços de TI por empresa estatal, a inexistência de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global afronta o art. 56, § 4º, da Lei 13.303/2016. Nesse caso, eventuais acréscimos nos itens com sobrepreço durante a execução do contrato caracterizarão "jogo de planilha", com potencial dano ao erário e consequente obrigação de reparação por parte daqueles que lhe derem causa. (Ministro Jorge Oliveira)

O "jogo de planilhas" na contratação de serviços, especialmente aqueles que envolvem mão de obra exclusiva, refere-se a uma prática onde os preços de diferentes itens ou etapas de um serviço são manipulados de forma artificial na planilha de custos. Normalmente, alguns itens são cotados com preços acima do mercado, enquanto outros são oferecidos abaixo do valor real, com o objetivo de vencer a licitação ou contrato. Essa prática é considerada ilegal e pode ser caracterizada como fraude. O "jogo de planilha" cria um desequilíbrio intencional nos custos de diferentes itens de um contrato. Um exemplo seria aumentar o preço de materiais e diminuir o custo da mão de obra, ou vice-versa.

O princípio da legalidade vincula os licitantes, os contratados e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da imparcialidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo entre outros.

Na doutrina do Mestre Marçal Justen Filho, brilhantemente assevera-se o mesmo entendimento:

*"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."*





## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

*“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.”*

(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4<sup>a</sup> edição, 1995, AIDE Editora, pág. 31)

Portanto, a omissão de itens e manipulação percentuais conforme se demonstrou configura falta grave, a ofender o direito à legalidade, ainda, viola o princípio do julgamento objetivo, o qual significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da habilitação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Ocorre, que sabiamente todos os colaboradores contratados, ao serem submetidos ao contrato de trabalho com percentual inferior de insalubridade, acionaram a justiça do trabalho, requerendo seus direitos, o que torna a planilha totalmente inexequível, pois proporcionará prejuízos financeiros a empresa e reflexos a municipalidade pela omissão no dever de fiscalizar.

Os tribunais de contas (TCU) e a Justiça do Trabalho são muito firmes: não pode haver pagamento inferior ao mínimo legal, e a Administração deve desclassificar propostas inexequíveis.

### 1. TCU – Acórdão nº 1214/2013 – Plenário

*“O gestor deve exigir das licitantes planilhas de custos compatíveis com a legislação trabalhista e com os laudos técnicos, sob pena de risco de contratação inexequível e responsabilização da Administração.”*

### 2. TCU – Acórdão nº 1079/2016 – Plenário

*“A proposta vencedora que contenha valores de adicional de insalubridade incompatíveis com o laudo técnico ou a legislação deve ser desclassificada, sob pena de ferir o art. 44 da Lei nº 8.666/93.”*

### 3. Justiça do Trabalho – Súmula 448 do TST

*“A eliminação ou neutralização da insalubridade, por meio de fornecimento de EPI eficaz, deve ser comprovada por perícia. Não basta o simples fornecimento de EPI para excluir o adicional.”*



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Ou seja: não é a empresa quem escolhe reduzir o grau, é preciso laudo técnico atualizado e verificação na prática, já amplamente discutido e exemplificado pelo edital e solicitado pelo pregoeiro, sendo em 40%.

Em síntese, o pagamento abaixo do grau mínimo configura fraude trabalhista, gera passivo para a Administração e assim justifica impugnação ou recurso por outras licitantes.

Sob esta evidência relatada acima, fica demonstrada que a WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA agiu contrário os ditames da lei e dos princípios que norteiam as licitações públicas.

Convém mencionar que os equívocos detectados na planilha apresentada pela empresa não podem ser sanados através de errata, pelo motivo de ferir os Princípios Licitatórios. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para os atos praticados pela licitante.

Tendo em vista a falta do cumprimento do Princípio da Legalidade, o que é o principal conceito para a configuração do regime jurídico-administrativo, pois segundo ele, a administração pública só poderá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei. Segundo o princípio, todo ato que não possuir embasamento legal, é ilícito.

Meirelles (2000, p. 82) nos diz que “na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. [...]. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”. Entendo que este princípio possui sim sua importância, pois passa muita segurança jurídica ao indivíduo, limitando o poder do Estado. Porém, dificulta a aplicação de novos métodos, novas tecnologias na administração pública, por fim, fazendo com que o administrador encontre barreiras legais para a tomada de novas decisões, fazendo valer o interesse coletivo. Logo, o objetivo deste artigo é apresentar ao administrador que mesmo tendo a lei, apresentando seus direitos e deveres, há sim em certos casos, certa liberdade na tomada de decisão de suas atividades.

Corroborando com exposto, Silva (2015 p.1) explica que: “Para que a administração possa atuar, não basta à inexistência de proibição legal, é necessário tanto a existência de determinação ou autorização da atuação administrativa na lei. Os particulares podem fazer tudo o que a lei não proiba, entretanto, a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autorizar.”

Tal situação infringe o disposto na **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, bem como afronta o princípio da isonomia entre os licitantes, gerando concorrência desleal e possibilitando a prática de preços inexequíveis.

Ressalta-se que a **inobservância dos encargos trabalhistas obrigatórios** compromete a exequibilidade da proposta, sujeitando a Administração a riscos de passivo trabalhista.



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

### 3. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizam o presente recurso, requer, com supedâneo na Lei Federal nº 14.133/2021 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes e jurisprudência, em especial a do TCU, o recebimento, análise e admissão deste recurso, para o fim de:

1. A invalidação da proposta da empresa WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA por não observar os encargos trabalhistas obrigatórios.
2. Caso a empresa deseje, que lhe seja oportunizada a apresentação de nova planilha, dentro dos limites legais e editalícios.
3. Subsidiariamente, seja reclassificada a ordem de classificação, considerando-se as propostas válidas e exequíveis.

Subsidiariamente, caso não seja concedido o provimento ao pedido aqui feito, o recurso será representado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e encaminhado para apreciação do Ministério Público do Paraná.

Diante disso,  
Pede e espera o deferimento.

Candói, 14 de julho de 2025.

DUTRA E DELIBERALLI Assinado de forma digital  
CONSTRUCOES por DUTRA E DELIBERALLI  
LTDA:2930418600015 CONSTRUCOES  
4 LTDA:29304186000154 Dados: 2025.07.14 20:38:57  
-03'00'

7

### IV. DA CONTRARRAZÃO

A recorrida WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, não anexou no sistema BNC contrarrazões ao recurso para o lote 01 no prazo estabelecido no edital.

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná  
Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br





## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

### V. DA ANÁLISE E PARECER JURÍDICO DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

No dia 18 de julho de 2025, através do Processo Administrativo nº 2.370/2025 1doc e despacho nº 81 foi encaminhado para a assessoria jurídica deste município, o processo do Pregão Eletrônico nº 35/2025 na integra para análise ao recurso apresentado. Na mesma data foi emitido o parecer jurídico:

#### PARECER JURÍDICO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DUTRA E DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA. em face da classificação da empresa WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., sob a alegação de que a administração aceitou a planilha apresentada com valores a título de adicional de insalubridade aquém do legalmente previsto.

Não foram apresentadas contrarrazões pela empresa classificada.

Pois bem.

De início, verifica-se que o recurso interposto é tempestivo, nos termos do art. 165, I, b, da Lei nº 14.133/2021.

Em nome da economia processual e da eficiência, ratifico integralmente os termos do parecer jurídico constante no Despacho 77, vez que abordou todos os pontos levantados no recurso interposto.

No mais, importante consignar, novamente, que a planilha de preços é um elemento acessório, o qual é utilizado para estimar o preço conferido ao objeto licitado. Contudo, a sua utilização não pode ser compulsória, ou seja, a licitante deve adequá-la a sua realidade.

Quando do planejamento do presente feito, o setor competente estimou na planilha o valor do adicional de insalubridade em 40% para atender ao disposto na Súmula nº 448, II, do TST, e do Anexo 14 da NR-15, para o fim de evitar estimar um valor completamente inexequível. **Repto, trata-se de uma previsão e não um modelo a ser seguido integralmente pela licitante**, a qual deve ser adequada à sua realidade.

A razão disso é muito simples: o município não possui laudo técnico para as funções objeto do certame, motivo pelo qual constou expressamente no item 15.36 do Termo de Referência a obrigação da contratada providenciar a elaboração do documento para aferir, com precisão, o efetivo grau de insalubridade.

Portanto, a apresentação da planilha com a indicação de 10% a título de adicional de insalubridade não macula a proposta, uma vez que, após a elaboração do laudo técnico, for constatada a necessidade do pagamento em grau médio ou máximo, **a contratada deverá arcar com os custos, sem a possibilidade de revisão contratual para incluir tais custos.**

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso administrativo interposto para o fim de manter a classificação da empresa WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Este é o parecer.

Coronel Vivida-PR, datado e assinado no sistema.

**Daniel Proença Larsson**  
OAB/PR nº 90.028  
Procurador Jurídico

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná  
Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

### VI. DO JULGAMENTO E DECISÃO

A recorrente alega, em síntese, que a empresa vencedora teria apresentado uma **nova planilha de custos** e a **planilha com adicional de insalubridade de apenas 10%** estaria em desconformidade com o edital, que teria considerado 40%.

Primeiramente, destacamos que a recorrente está equivocada, pois afirma em seu recurso na página 2, que o Pregoeiro abriu diligência e a **empresa apresentou nova planilha**, bem como que **não teve acesso a segunda planilha de custo** antes do prazo recursal. Conforme mensagens registradas no sistema BNC, a empresa Welt anexou a proposta e planilhas de custo no dia 09/06/2025:

09/06/2025 11:51:30	O participante WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. adicionou o arquivo 67415317592647898cd5786c1b3ef256.pdf aos documentos complementares.
09/06/2025 11:48:52	O participante WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. adicionou o arquivo 726443ded75441a584c668c9bcb115ba.pdf aos documentos complementares.
09/06/2025 11:48:06	O participante WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. adicionou o arquivo ae4ed6e2810745a0af3ddafaae29394.xls aos documentos complementares.

Conforme já mencionado, nas mensagens registradas no sistema BNC, no dia 07/07/2025, conforme orientação do procurador jurídico do município, foi oportunizado a empresa para se manifestar sobre eventual adequação em sua planilha, caso assim desejasse. Contudo, a empresa **não se manifestou**, ou seja, entendemos que a mesma abriu mão de adequar sua planilha, **sendo informado que a empresa estaria ciente que não será concedido a revisão contratual com fundamento no aumento do grau de insalubridade**. Ou seja, **não houve** apresentação de nova planilha de custos.

Quanto aos apontamentos da planilha de custos da empresa vencedora, destacamos o parecer jurídico o qual consta “No mais, importante consignar, novamente, que a planilha de preços é um elemento acessório, o qual é utilizado para estimar o preço conferido ao objeto licitado. Contudo, a sua utilização não pode ser compulsória, ou seja, a licitante deve adequá-la a sua realidade.” “Quando do planejamento do presente feito, o setor competente estimou na planilha o valor do adicional de insalubridade em 40% para atender ao disposto na Súmula nº 448, II, do TST, e do Anexo 14 da NR-15, para o fim de evitar estimar um valor completamente ineqüível. **Repito, trata-se de uma previsão e não um modelo a ser seguido integralmente pela licitante**, a qual deve ser adequada à sua realidade.” “A razão disso é muito simples: o município não possui laudo técnico para as funções objeto do certame, motivo pelo qual constou expressamente no item 15.36 do Termo de Referência a obrigação da contratada providenciar a elaboração do documento para aferir, com precisão, o efetivo grau de insalubridade.” “Portanto, a apresentação da





## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

planilha com a indicação de 10% a título de adicional de insalubridade não macula a proposta, uma vez que, após a elaboração do laudo técnico, for constatada a necessidade do pagamento em grau médio ou máximo, a contratada deverá arcar com os custos, sem a possibilidade de revisão contratual para incluir tais custos.” “Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso administrativo interposto para o fim de manter a classificação da empresa WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA”.

Portanto, após análise as razões do recurso, com base nas diligências realizadas e parecer contábil o qual analisou detalhadamente a composição de custos. Bem como parecer jurídico, o qual reforçou que a planilha apresentada pela WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA é válida, destacando que após elaboração do LTCAT, caso seja constatado a necessidade de pagamento de insalubridade em grau médio ou máximo, a contratada deverá arcar com os custos, sem a possibilidade de revisão contratual para incluir tais custos.

Diante de todo o exposto, com fundamento no princípio da economicidade, considerando que após a elaboração do LTCAT exigido no edital, no Anexo I – termo de referência, item 15, subitem 15.36, caso constatado insalubridade em grau médio ou máximo, **a contratada deverá arcar com os custos, sem ônus ao município e sem prejuízo aos seus colaboradores.** Portanto, INDEFERIMOS o recurso da empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo a empresa WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA como vencedora do lote 01.

Ressalta-se que **não será** concedida revisão contratual caso o grau de insalubridade apurado pelo LTCAT seja superior ao percentual indicado na proposta vencedora, cabendo à contratada absorver esses custos, sem ônus ao município.

Conforme edital, item 15, subitem 15.8 alínea “c”, encaminhamos o processo licitatório na integra a autoridade superior, para a decisão final.

Coronel Vivida, 22 de julho de 2025.

Fernando Q. Abatti  
Pregoeiro

Elaine Bortolotto  
Equipe de Apoio

Juliano Ribeiro  
Equipe de Apoio





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9AF6-1FB6-7D1F-9183

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDO DE QUADROS ABATTI (CPF 044.XXX.XXX-16) em 22/07/2025 08:50:21 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ELAINE BORTOLOTTO (CPF 765.XXX.XXX-20) em 22/07/2025 08:52:41 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ JULIANO RIBEIRO (CPF 083.XXX.XXX-05) em 22/07/2025 09:45:42 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/9AF6-1FB6-7D1F-9183>